



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

15/10/05

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 069/2005

Institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Art.1º** - Fica instituído o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Contagem.

§ 1º - Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º - O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Contagem, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento do seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - O objetivo do ato de registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem a cidade, garantindo, no cotidiano do município, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º - O registro é ato de competência exclusiva do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Município de Contagem, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica da equipe especializada e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 5º - O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do Município de Contagem far-se-á em um dos seguintes livros:

- I- Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II- Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.
- III- Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações Literárias, Musicais, Plásticas, Cênicas, Lingüísticas e Lúdicas;
- IV- Livro de Registro dos Lugares, onde serão registrados praças, mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 6º - Outros livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens de natureza imaterial que não se enquadrem naqueles definidos nos parágrafos anteriores.

**Art 2º** - Poderão solicitar a instauração de processo de Registro:

- I - titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;
- II - Vereadores da Câmara Municipal de Contagem;
- III- Sociedades ou agremiações civis;
- IV- Cidadãos em geral.

**Art 3º** - As solicitações de instauração de processos de Registro de bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Consultivo do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem que, considerando-as pertinentes, determinará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que procederá à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º - Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes e documentação correspondente conforme metodologia fixada pelos Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

14/10/05

§ 2º - Ultimada a instrução, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem – COMPAC - para apreciação final.

§3º - Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem – COMPAC – este determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Município, podendo o interessado encaminhar recurso ao referido Conselho no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato.

§ 4º - Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem reconsiderar o ato e devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão no Diário Oficial do Município.

**Art 4º** - O bem cultural imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro Correspondente e receberá o título de “ Patrimônio Cultural do Município de Contagem”.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem determinar a abertura, quando for o caso, de novo livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 6º do art. 1º desta Lei.

**Art 5º** - Ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Patrimônio manter banco de dados com o material produzido durante o processo.

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

III – elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;

IV – divulgação e promoção mediante implementação de políticas correspondentes.

**Art 6º** - A cada dez anos, contados da data do Registro, o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem – COMPAC - decidirá sobre a revalidação do título previsto no art 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

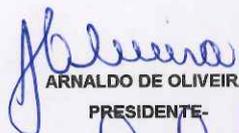
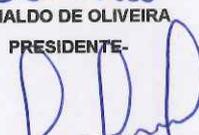
**Parágrafo Único** - Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural do Município de Contagem” não serão revalidados; terão o respectivo Registro mantido, a título de referência à memória de determinado grupo sócio-cultural em contexto histórico específico.

**Art 7º** - O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem buscará viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 07 de outubro de 2005.

  
ARNALDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE-  
  
IRINEU INÁCIO DA SILVA